



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 55/97**

**Estabelece diretrizes para adaptação dos estatutos e/ou regimentos das instituições educacionais aos dispositivos da Lei n. 9.394/96 e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XII, do artigo 10, do Regimento Interno deste Colegiado e em atenção ao que consta no Parecer n. 286/97, aprovado pelo Plenário deste Conselho, em 02 de dezembro de 1997,**

**RESOLVE:**

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As Instituições Educacionais, independentemente do seu nível ou modalidade, vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, adaptarão seus estatutos e /ou Regimentos, a partir do início do ano letivo de 1998.

**Art. 2º** A fixação do início e término das atividades escolares, para o ano letivo, é competência e critério das instituições educacionais, sem qualquer vinculação ao ano civil.

**Parágrafo único.** A competência de que trata este artigo é natural e originária das entidades mantenedoras dos respectivos estabelecimentos de ensino.

**Art. 3º** A organização do ano letivo, em períodos semestrais ou anuais, é de competência das entidades mantenedoras dos respectivos estabelecimentos de ensino e/ou educação.

**Art. 4º** As instituições educacionais, a partir do início do ano letivo de 1998, editarão seus planos ou propostas pedagógicas, explicitando nos mesmos, para conhecimento de sua clientela, as disposições e organização das atividades escolares, abrangendo, entre outros aspectos, os correspondentes ao calendário escolar e ao currículo: os conteúdos programáticos e as formas de aprendizagem, os processos de avaliação, promoção, reprovação, recuperação, todo o regime escolar, quer das atividades, em geral, quer das ações didático-pedagógicas a serem desenvolvidas durante o ano escolar, seja, ainda, dos procedimentos para o atendimento de condições especiais de seus alunos.

**Parágrafo único.** Do plano ou proposta pedagógica, as instituições educacionais darão conhecimento à sua clientela, no início das atividades escolares de cada ano letivo.

**Art. 5º** A aprovação de qualquer aluno, satisfeitas as prescrições e exigências regimentais quanto dos conteúdos programáticos, está condicionada ao mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em relação ao cômputo da carga horária anual, prevista nas normas regimentais e curriculares.

**Parágrafo único.** O preceito dos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência mínima, para aprovação, é imperativo da Lei n. 9.394/96, sendo sua inclusão nas diretrizes regimentais obrigatória a partir do início do ano de 1998.

**Art. 6º** Comprovada a promoção do estudante, é competência das instituições educacionais, uma vez credenciadas e/ou reconhecidas, expedir a competente titulação, mediante certificados ou diplomas.

**§ 1º** As instituições educacionais poderão expedir declaração de conclusão de séries, lavrando o respectivo registro, garantida sua guarda e condição de arquivo.

**§ 2º** Salvo casos em que a legislação determine devam os certificados e/ou diplomas serem registrados em órgãos oficiais de educação, no Sistema Estadual de Educação, os mesmos, concedidos na forma do presente artigo, operam os seus efeitos legais imediatamente após a sua expedição.

**§ 3º** A autenticidade da documentação escolar expedida é da estrita responsabilidade da direção das instituições educacionais.

**Art. 7º** Para o cômputo da carga horária anual, quer para a contagem do mínimo de dias letivos anuais, conforme o previsto nas disposições regimentais e curriculares, independentemente do nível ou modalidade de educação ou ensino, é permitida a contagem, para cada dia, só e exclusivamente, a carga horária de um turno ou da respectiva jornada escolar diária, esta para a Educação Infantil e para a Educação Superior.

**Parágrafo único.** As instituições educacionais, para maior proveito de seus alunos, poderão, a seu critério, estabelecer períodos escolares ou aulas complementares além das horas obrigatórias e mínimas, vedada, porém, a contagem destas horas ou períodos complementares, para o cômputo da carga horária anual.

## **Capítulo II**

### **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

#### **Seção I**

##### **Da Educação Infantil**

**Art. 8º** As instituições educacionais de Educação Infantil, além de terem um prazo dilatado de três anos para ajustarem seus princípios regimentais e educacionais aos preceitos da Lei n. 9394/96, atenderão às normas e diretrizes específicas que forem editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

#### **Seção II**

##### **Do Ensino Fundamental**

**Art. 9º** As instituições educacionais de Ensino Fundamental, no cumprimento ao disposto no Capítulo I desta Resolução, observarão, ainda, as seguintes prescrições:

**I** organização de seus calendários escolares com, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, com a presença de professores e alunos, excluído o tempo destinado aos exames finais, quando houver;

**II** a carga horária mínima anual deverá ser de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar;

**III** na organização dos turnos escolares, observarão, no mínimo, 04 (quatro) horas de

efetivo trabalho escolar, por turno, perfazendo o total de 240 (duzentos e quarenta) minutos, excluído o tempo reservado para o intervalo ou recreio;

**IV** a divisão em períodos escolares, do total das 04 (quatro) horas do respectivo turno escolar de cada dia, fica a critério das entidades mantenedoras dos respectivos estabelecimentos de ensino.

**V** no caso de ensino noturno, a divisão dos períodos escolares, poderá ajustar-se às formas e condições especiais desse turno de ensino, observadas as normas e regulamentações específicas a serem expedidas pelo Conselho Estadual de Educação.

### **Seção III** **Do Ensino Médio**

**Art. 10.** As instituições educacionais do Ensino Médio, no cumprimento do disposto no Capítulo I desta Resolução, observarão, ainda, as seguintes prescrições:

**I** organização de seus calendários escolares com, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, com a presença de professores e alunos, excluído o tempo destinado aos exames finais, quando houver;

**II** a carga horária mínima anual deverá ser de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar;

**III** a organização dos turnos escolares, além de ser do critério das entidades mantenedoras dos respectivos estabelecimentos de ensino, atenderá às peculiaridades deste nível de ensino, garantido, porém, o cômputo anual de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas de aula;

**IV** a adaptação às prescrições da Lei n. 9394/96, dos currículos do Ensino Médio, terá o prazo de 02 (dois) anos, a começar do ano de 1998, salvo se o Conselho Estadual de Educação não dispuser de forma diferente, em resoluções específicas.

### **Seção IV** **Da Recuperação**

**Art. 11.** A recuperação, contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é obrigatória no Ensino Fundamental e Médio e sua

regulamentação nos regimentos escolares deverá obedecer aos seguintes critérios:

I preferencialmente, de forma paralela, durante o ano letivo, a partir do início do ano de 1998;

II as entidades mantenedoras fixarão os princípios definidores da forma ou sistemática da recuperação;

III abrangência dos conteúdos programáticos e das situações individuais dos alunos com aproveitamento insuficiente, respeitado o critério regimental e as determinações relativas à matéria pelas entidades mantenedoras dos respectivos estabelecimentos de ensino.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Educação editará normas específicas, relativas à matéria.

### Capítulo III

#### DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Art. 12.** As Instituições de Educação Superior, no cumprimento das disposições previstas no Capítulo I desta Resolução, observarão, no específico:

I 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho acadêmico, com a presença de professores e alunos, excluído o tempo destinado aos exames finais, quando houver;

II organização de seu regime escolar em turnos ou jornadas de atividades escolares diárias, ajustados às condições e duração de seus cursos;

III para cumprimento do disposto nos incisos II e III, do artigo 52, da Lei n. 9.394/96, o prazo máximo de 08 (oito) anos;

IV para a adaptação dos currículos dos seus cursos e/ou habilitações, bem como, para os alunos ingressantes, o prazo máximo de 02 (dois) anos, garantindo o direito adquirido dos alunos a meio de curso;

V a partir do início do ano letivo de 1998, darão cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 47, da Lei n. 9.394/96, informando "aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições." (inciso I "ut supra");

**VI** a fixação das horas de aula, por turno ou jornada escolar, das que compõem a carga horária do respectivo curso ou habilitação, quer por períodos específicos, quer quanto por semestres ou anual, respeitada a natureza de cada curso ou habilitação e o respeito ao competente parecer de autorização para o funcionamento de curso ou habilitação, pelo Conselho Estadual:

**VII** inclusão, também, nos currículos dos cursos de formação docente, da disciplina Prática de Ensino voltada para a Educação Básica, a partir do início do ano letivo de 1998, com um mínimo de (300) trezentas horas.

#### Capítulo IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Para a educação de jovens e adultos, os Cursos e Exames Supletivos, em nível de Educação Básica, terão além dos critérios gerais, previstos na Lei n. 9.394/96, tratamento especial, fixado em resolução específica, editada pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 14.** A Educação Profissional e a Educação Especial, terão suas normas editadas pelo Conselho Estadual de Educação, no prazo de 02 (dois) anos e no que lhes cabe como específico.

**Art. 15.** A supressão da Educação Física nos currículos, prevista na Lei n. 9.394/96, no parágrafo 3º, do artigo 26, poderá ser utilizada pelos estabelecimentos de ensino, a partir do início do ano de 1998.

**Art. 16.** No tocante às normas gerais para o Sistema Estadual de Educação e tendo em vista o disposto no artigo 92, da Lei n. 9.394/96, fica estabelecido, que:

**I** a autonomia universitária está preservada;

**II** as autorizações e credenciamentos, bem como, os reconhecimentos, independentemente do nível de ensino, anteriormente, concedidos, estão preservados;

III as normas específicas, para qualquer uma das situações de educação e ensino, serão editadas pelo Conselho Estadual de Educação, e até a sua publicação, ficam valendo as normas anteriores, ajustadas, evidentemente, às normas da Lei, imediatamente aplicáveis;

IV os currículos escolares e/ou acadêmicos, em todos os níveis de educação e ensino, preservam, ainda, sua validade, pelo prazo geral de 02 (dois) anos, exceto para os casos em que novas normas tiverem sido editadas, alterando-os no seu específico;

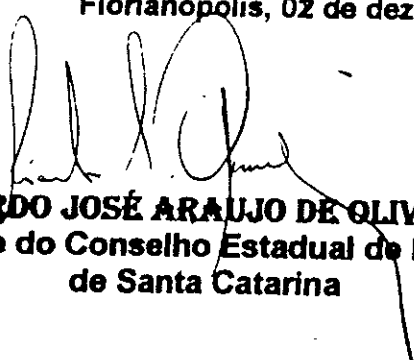
V as normas atinentes à escrituração da documentação escolar, os arquivos próprios e demais procedimentos escolares, ficam revalidadas pelo prazo de mais 02 (dois) anos, exceto naqueles aspectos imediatamente aplicáveis da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Resolução.

**Art. 17.** As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação observadas as disposições legais, a analogia e a jurisprudência respectivas.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 19.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 02 de dezembro de 1997.

  
**RICARDO JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina